



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0059532-18.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0005627-83.2011.8.16.0064

Vara de Origem: Vara Cível de Castro – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 1.000.216,90 (um milhão, duzentos e dezesseis reais e noventa centavos)

CERTIFICA, a pedido do requerente **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**, inscrito no **CPF nº 792.370.299-34**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0005627-83.2011.8.16.0064 Ap**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figuram como apelantes **MARCELO JORGE FADEL e OUTROS** e, como apelados, **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e OUTROS**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0005627-83.2011.8.16.0064, discutidos na Vara Cível de Castro – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: “(...) *Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, VIAÇÃO SANTANA IAPÓ LTDA, VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA, GIOVANNI DE CASTRO ZADRA, JUCINEI IANKE, NELSON SCHMITKE, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARCELO JORGE FADEL, MARIO JORGE FADEL, NILSON MEDEIROS DE MELLO e VANI DE QUADROS FADEL. (...)*”. **CERTIFICA que**, em data de 17/06/2016, mov. 696.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: “(...) *Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015: 3.1. Julgar improcedente o pedido inicial no que toca à alegação de fraude à licitação de n.º 006/2006, em face dos Réus MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, VIAÇÃO SANTANA IAPÓ LTDA, VANI DE QUADROS FADEL, VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA, MARCELO JORGE FADEL, MARIO JORGE FADEL, NILSON MEDEIROS DE MELLO, GIOVANNI DE CASTRO ZADRA, JUCINEI IANKE e NELSON SCHMITKE (ESPÓLIO), e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, absolvendo-os da imputação do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/90. 3.2. Afastar a responsabilização do MUNICÍPIO DE CASTRO, excluindo-o como sujeito ativo de qualquer ato de improbidade descrito nestes autos e, conseqüentemente, do polo passivo do presente feito, já que se trata de parte prejudicada; 3.3. Julgar procedente a pretensão da inicial, para imputar aos Réus MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA, MARCELO JORGE FADEL, MARIO JORGE FADEL, NILSON MEDEIROS DE MELLO a prática de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, conforme previsto no art. 9.º, inciso I, da LIA, condenando-os: a) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; b) ao pagamento de multa civil, condenando o Réu MOACYR*

ELIAS FADEL JUNIOR ao pagamento da multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e condenando os Réus VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA, MARCELO JORGE FADEL, MARIO JORGE FADEL e NILSON MEDEIROS DE MELLO ao pagamento, de forma solidária, de multa fixada no dobro dos valores referentes ao enriquecimento ilícito decorrente da aplicação da tarifa de ônibus em montante indevido, valor este a ser apurado em liquidação de sentença, por meio do art. 509, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (por arbitramento), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da data da presente decisão, e juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado; e, c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos 3.4. Julgar procedente a pretensão da inicial, para imputar aos Réus MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA, MARCELO JORGE FADEL, MARIO JORGE FADEL, NILSON MEDEIROS DE MELLO a prática de atos de improbidade administrativa que importem em dano ao erário, conforme previsto no art. 10.º, caput e inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa, condenando-os: a) ao ressarcimento integral do dano, no montante de R\$104.667,35 ou outro valor a ser encontrado em liquidação de sentença, caso se faça necessário, com correção monetária pelo índice do INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do prejuízo, o qual deverá ser pago de forma solidária; e, b) pagamento de multa civil no montante de uma vez mais o valor encontrado do dano causado ao erário, a ser pago de forma solidária pelos Réus. Diante da presente decisão, determino que a indisponibilidade de bens dos Requeridos seja reduzida e/ou adequada ao valor suficiente para pagamento da condenação fixada nos presentes autos. (...). **CERTIFICA que**, em face da sentença acima mencionada, em data de 15/07/2016, mov. 745.1, em data de 18/07/2016, mov. 749.1, em 12/09/2016, mov. 843.1, dos autos originários, as partes MARCELO JORGE FADEL e OUTROS, interpuseram Recurso de Apelação Cível (autuado sob nº de 0005627-83.2011.8.16.0064 Ap). **CERTIFICA que**, em data de 27/07/2017, mov. 981, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto. **CERTIFICA que**, em data de 13/11/2018, no mov.1.4, dos autos de Apelação Cível digitalizados, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO - NÃO VERIFICADA - DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA FAVORECER A EMPRESA VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA. - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - PROVA ROBUSTA DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DOS FATOS - ATOS IMPROBOS PRATICADOS PELOS SÓCIOS - DOLO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. DO RECURSO DE VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA., MARIO JORGE FADEL E MARCELO JORGE FADEL = CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO E IMPORTAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. DO RECURSO DE MOACYR ELIAS FADEL JÚNIOR - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO - MINORAÇÃO DA MULTA CIVIL AFASTADA - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPROCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (...) Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. (...)". **CERTIFICA que**, desta decisão, em data de 10/09/2019, foram opostos recurso de Embargos de Declaração (autuado sob nº 0007348-26.2018.8.16.0064 ED - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 1), o quais, após análise, em data de 07/12/2020, foram acolhidos. Na sequência, em face desta decisão, em data de 17/12/2020, a parte interpôs Embargos de

Declaração (autuado sob nº 0006799-11.2021.8.16.0064 ED - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 7), que em data de 02/06/2021, restaram não acolhidos. Ainda, desta decisão, em data 07/01/2021, foi interposto recurso de Embargos de Declaração (autuado sob nº 0006805-18.2021.8.16.0064 ED - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 8), que em data de 02/06/2021, foram acolhidos. CERTIFICA que, também em face do acórdão dos autos de Apelação Cível, em data de 10/09/2019, foi interposto recurso de Embargos de Declaração (autuado sob o nº 0007346-56.2018.8.16.0064 ED - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 2), que em data de 17/12/2019, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, conheceu e rejeitou o referido recurso. Na sequência, desta decisão, em data de 10/02/2020, foi interposto Recurso Especial (autuado sob o nº 0006027-82.2020.8.16.0064 Pet - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 3), o qual, em data de 26/03/2020, foi inadmitido. E, desta decisão, em data de 18/05/2020, a parte interpôs Agravo em Recurso Especial (autuado sob o nº 0005916-98.2020.8.16.0064 AResp - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 5), o qual, em data de 24/06/2020, foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, (protocolado sob o nº 2020/0149885-6), que em data de 07/10/2025, dos autos do STJ, foi conhecido e provido. CERTIFICA que, ainda em face dos autos de Apelação Cível, em data de 10/02/2020, foi interposto recurso de Recurso Extraordinário Cível (autuado sob o nº 0006036-44.2020.8.16.0064 Pet - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 4), que em data de 26/03/2020, foi inadmitido. Em face desta decisão, em data de 18/05/2020, foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário Cível (autuado sob o nº 0005925-60.2020.8.16.0064 AIRE - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 6), que em 21/05/2020, foi proferida a decisão que manteve a inadmissibilidade do recurso e determinou o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. CERTIFICA ainda, que também em face dos autos de Apelação Cível, foi interposto recurso de Recurso Especial Cível (autuado sob o nº 0006896-11.2021.8.16.0064 Pet - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 9), que em data de 15/09/2021, foi inadmitido. E, em face desta decisão, em data de 22/09/2021, foi interposto recurso de Agravo em Recurso Especial (autuado 0006859-81.2021.8.16.0064 AResp - antigo 0005627-83.2011.8.16.0064 10), que em data de 08/11/2021, foi proferida a decisão que manteve a inadmissibilidade do recurso e determinou o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, em data de 11/11/2021, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (protocolado sob o nº 2020/0149885-6), que em data de 07/10/2025, dos autos do STJ, foi provido o referido recurso. CERTIFICA finalmente, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (06.08.2026 às 12:54). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 06/08/2026, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 06/08/2026, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 06/08/2026, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13357780** e o código CRC **A7FE91CA**.